

PROPOSTA DE EMENDA Nº 1, DE 2020, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Altera artigos do texto constitucional para resguardar direitos inerentes a profissionais de educação infantil.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º, do artigo 22, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - Inclua-se, ao texto da Constituição do Estado de São Paulo, o § 9º ao artigo 115:

“Artigo 115 - ...

...

§ 9º - Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se legítimas as transformações de cargos de auxiliares de educação infantil, de monitor de creche ou a eles equiparados, em cargos de professor de educação infantil, desde que preenchidas as habilitações exigidas para o provimento dos cargos, seus titulares exerçam atividade de educação ou de magistério e tenham sido, no cargo de origem, aprovados por concurso público de provas ou de provas e títulos. (NR)”

Artigo 2º - Esta Emenda Constitucional entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este parlamentar tem acompanhado e denunciado, repetidamente, a situação de profissionais da educação infantil, cujos cargos, regidos por legislações municipais, afrontam a legislação federal ao desatender a transformação exigida em cargos de professor.

Em vários municípios paulistas, esses profissionais, embora exerçam a função de professor, não fizeram concurso para esse cargo, mas para cargos como “monitor”, “auxiliar”, “recreacionista”, “educador” e outros. Em algumas situações, esses profissionais conseguiram, por meio de lei municipal, ser incluídos na carreira do magistério passando a ter os mesmos direitos e condições do cargo de professor.

Ocorre que, em alguns casos, a legislação municipal é questionada judicialmente, e por vezes anulada, em virtude de interpretação literal e restritiva do disposto no artigo 115, inciso II, da Constituição Estadual Paulista.

Diz a norma em vigor:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

Não questionamos nem pretendemos alterar a regra de ouro da administração do Estado Democrático de Direito, que é a investidura de cargo por concurso público.

Apenas pretendemos que fique claro que, nos casos de profissionais do magistério, que por erro ou mesmo má-fé da administração municipal, passaram por concurso público de provas para cargos cuja denominação não se coaduna com as suas responsabilidades práticas no exercício do trabalho, seja considerada legítima a readequação para inserção nas carreiras do magistério.

Reitere-se, à exaustão se necessário: os cargos de origem têm que ter sido providos por meio de concurso público. Não se pretende, em momento algum, burlar a regra geral de ingresso.

Eis a justificativa para esta proposta.

Sala das Sessões, em 19/2/2020.

a) Carlos Giannazi a) Enio Tatto a) Márcia Lia a) Leci Brandão a) Adalberto Freitas a) Paulo Fiorilo a) Ricardo Madalena a) Sargento Neri a) Teonilio Barba a) Emidio de Souza a) Castello Branco a) Ed Thomas a) Isa Penna a) Erica Malunguinho a) Rafa Zimbaldi a) Adriana Borgo a) Ataíde Teruel a) Luiz Fernando T. Ferreira a) Monica da Bancada Ativista a) Conte Lopes a) Agente Federal Danilo Balas a) Fernando Cury a) Jorge Caruso a) Rafael Silva a) Tenente Nascimento a) Vinícius Camarinha a) Professor Kenny a) Bruno Ganem a) Roberto Morais a) Roque Barbieri a) Aprigio a) Delegado Bruno Lima a) Dr. Jorge do Carmo a) Beh Sahão